



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Processo nº 0410.01/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 0410.01/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SEDNA ENGENHARIA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão do Município de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 0410.01/2021, impetrado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 0410.01/2021, argumentando, em suma, que: a) o requerimento de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) pode “parecer que existe 01 certo DIRECIONAMENTO PARA 01 EMPRESA do referido edital para alguma empresa ‘x’”; b) ilegalidade na prova de quitação com o CREA; c) o edital deveria prever condições diferente de qualificação econômico-financeira para empresas constituídas a menos de um ano, no que diz respeito ao balanço patrimonial, uma vez que não possuem termo de abertura e encerramento e nem índices.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

Josefa Maria da Silva Lima
Presidente da Comissão de Licitação



DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

a) Da Exigência de Registro/Inscrição no CREA e no CAU

A impugnante alega que a exigência de registro/inscrição em dois conselhos pode indicar direcionamento da licitação.

Nesse sentido, em verdade, não há qualquer elemento plausível a sustentar sua afirmação, uma vez que não se trata de condição que possa ser ostentada apenas por empresa “A” ou “B”, e, no caso em apreço se fez em face de o objeto contemplar serviços de competência dos dois conselhos.

Apesar de improcedentes as alegações do impugnante, informamos que a Administração identificou necessidade de revogar a presente licitação para readequação do objeto, acarretando implicações para a presente cláusula que, no entanto, não deixará de constar como exigência em novo edital, fazendo cumprir a Lei N° 8.666/93, notadamente art. 30, inciso I, adiante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*1 - registro ou inscrição na entidade profissional **competente**; (grifo)*

Apenas a título de esclarecimento, interessa destacar que não procede a alegada contradição no fato de se exigir do responsável técnico inscrição em um “ou” outro conselho, enquanto para a empresa os dois conselhos, uma vez que tratando-se do profissional, de fato só será registrado



naquele a que estiver vinculada sua profissão especificamente, enquanto uma mesma empresa, de maneira diversa, pode prestar serviços tanto de engenharia, como de arquitetura e urbanismo.

Ademais, quanto à alegação de que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca de visto do CREA, indicaria que os registros/inscrições nas entidades profissionais CREA ou CAU seriam necessários apenas no início da vigência do contrato e/ou início da atividade do objeto, a uma não possuem referências concretas de decisões, a duas não se mostra suficiente para intentar exclusão do requerimento de inscrição/registro da licitante para fins de habilitação, uma vez que, conforme já exposto, a lei prevê de maneira expressa essa possibilidade.

b) Da Exigência de Quitação junto ao CREA

No tocante ao ponto em tablado, merece prosperar o pleito do impugnante, não sendo consonante com a jurisprudência pátria a exigência de quitação das anuidades, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2942/2016 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. dar ciência ao Município de Potiraguá/BA das seguintes falhas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades em futuros certames:

[...]

9.3.2. exigência indevida de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Crea (subitem 5.4.1 do edital), sem que haja previsão na Lei 8.666/1993; (grifo)



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Prosperam os argumentos da interessada nesse sentido.

c) Das Empresas Constituídas há Menos de Um Ano

No que se refere a empresas constituídas há menos de um ano, não há razão de ser da argumentação da impugnante, uma vez que tratamento diferenciado a tais empresas já se encontra albergado no item 4.2.5.1.1, que cuida, exatamente, da possibilidade de apresentação do balanço de abertura, que possui, por óbvio, elementos constitutivos diversos do balanço patrimonial de empresas com mais de um ano de existência.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente requerimento, nos termos expostos.

Aproveita o ensejo para informar que a licitação, no entanto, será revogada, diante da necessidade identificada de reformulação do objeto, com possível divisão em lotes.

Quixeré - CE, 14 de outubro de 2021.

José Eucimar de Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

